



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010525-56.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante JOSE ARI SAUD (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010525-56.2024.8.26.0269

Apelante: Jose Ari Saud

Apelado: Banco Bmg S/A

VOTO nº 32335/fhs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecida pelo consumidor – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Comprovação de saque do dinheiro e de compras, com o pagamento de faturas, deixando outras em aberto – Contrato que à luz da boa-fé objetiva é tido como aperfeiçoado e válido, do que resulta sua obrigatoriedade entre as partes – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 180-185, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

O apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** não solicitou a contratação objeto da lide; **ii)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; e **iii)** as provas foram produzidas unilateralmente pela, ré não possuindo validade.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenização pelos supostos danos morais sofridos. O autor narra que notou o desconto de valores em seu benefício previdenciário, os quais seriam provenientes de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cuja contratação não teria aderido, situação que teria lhe causado danos

indenizáveis.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia**.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

No mérito, a pretensão inicial é improcedente. (...) Destarte, no caso em apreço, os documentos de fls. 143/153 comprovam que a parte autora contratou o Cartão de Crédito Consignado junto ao réu, contrato nº 86142622, autorizando o desconto mensal do benefício previdenciário para o pagamento parcial ou integral da fatura mensal do cartão, até o limite da consignação, por aceite digital (selfie), além da apresentação do documento de identidade. Não há elementos que demonstrem que o autor não detinha condições de se inteirar quanto às condições do contrato, pois o réu, à luz dos seus registros digitais, demonstrou que o autor aceitou os termos. Anote-se que os elementos apresentados pela parte requerida como elementares para comprovar a idônea contratação do Cartão de Crédito Consignado não foram impugnados pelo autor em termos de autenticidade. Vale ponderar, ademais, que muitos aposentados / pensionista / beneficiários do INSS recorrem ao cartão de crédito consignado por já estar com sua margem consignável comprometida para empréstimos consignados direto em folha, como demonstra ser o caso do autor (fls. 32), de modo que o saque via cartão revela ser meio de alcance de novos valores. A par disso, verifica-se que o requerido apresentou as faturas certamente encaminhadas ao endereço do autor (fls. 154/175), onde se pode observar o uso do cartão para inúmeras compras, a refutar qualquer alegação acerca do não

recebimento, desbloqueio e uso do cartão. A alegação de que a dívida é eterna não tem qualquer fundamento, uma vez que se o autor tivesse apenas utilizado o cartão para o saque inicial, os descontos terminariam nos termos contratados (84 meses - fls. 147). Ocorre que, com utilização constante do cartão, como se vê nas faturas, a dívida é postergada à medida que são realizadas novas compras, “eternizando” a dívida, assim como qualquer cartão de crédito. A propósito, o autor firmou contrato de cartão de crédito consignado, que não se confunde com empréstimo consignado. Nesse panorama, demonstrada a regularidade da contratação não há como se alterar a natureza jurídica do negócio entabulado entre as partes, sob pena de ofensa aos princípios da força obrigatória dos contratos e da segurança jurídica. Assim, o requerente não teve êxito em demonstrar qualquer vício de consentimento na referida contratação. Portanto, em que pesem os argumentos invocados nas iniciais e réplicas, inexistiu qualquer abusividade na realização dos descontos na modalidade RMC. Trata-se de contrato válido firmando entre as partes, não sendo apontada qualquer irregularidade capaz de macular o negócio jurídico o negócio jurídico realizado. De rigor, portanto, a improcedência da presente demanda.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

E assim sendo, diante da narrativa do autor no sentido de que não reconheceria a origem do débito, caberia à ré a comprovação de que o autor livremente contratou a linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão do consumidor** aos termos do contrato do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), e, por outro lado,

ausência de comprovação ou mesmo indício de vício de consentimento na referida contratação, **não se vislumbra qualquer motivo para declarar a nulidade do contrato objeto da lide.**

Ora, é bem de ver que o banco trouxe documentos e dados que revelam a celebração do contrato questionado pelo consumidor, bem como fez prova de que **realizou saques e compras em mais de uma oportunidade** e, na sequência, iniciou o pagamento de faturas para além do mínimo consignado na folha de pagamento de seu benefício previdenciário, deixando outras faturas em aberto.

E veja-se que o referido instrumento apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de adesão a cartão de crédito consignado, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento.

Enfim, é lícita e regulamentada a possibilidade de saque de quantia vinculada à cartão de crédito consignado, contexto a partir do qual não se constata indébito a ser repetido ou a ocorrência de dano moral indenizável e muito menos vício apto a ensejar a nulidade do contrato que consoante a autonomia de suas respectivas vontades, objetivavam firmar.

E ainda que não se negue a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que o consumidor fez uso do valor emprestado através de saque realizado com cartão de crédito e depois pagou as parcelas devidas, somente vindo reclamar em juízo depois de avolumar despesas, o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na **boa-fé objetiva** e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a **inegável e desimpedida manifestação de vontade**, em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, a consumidora fez uso de valores e como contraprestação, passou a pagar as parcelas do contrato firmado.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de um contrato, é crucial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer os valores financeiros na conta indicada pelo consumidor e este, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas, deixando outras em aberto, o que sem sombra de dúvida confirma a validade da contratação do cartão de crédito.

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se

vem a Juízo dizer que não contrato e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro em sua conta e depois os pagamentos consignados em folha por longos anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

De tudo isso e levando em conta a boa-fé objetiva que se exige também do consumidor, andou bem a r. sentença ao decidir pela improcedência da ação, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Novamente sucumbente o autor em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)